



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº <u>O</u> <u>1</u> DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

OF102124

OHMUNDA

ASSInatura de Servidor

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pedro Teixeira e criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde, resgatando e respeitando os hábitos alimentares tradicionais e culturais que sejam social, econômica, cultural e ambientalmente sustentáveis.

ASSINATURA DO SERVIDOR Elias Michael de Paula DEPARTAMENTO PESSOAL Prefeitura de Pedro Teixeira

Página 1 de 14



APROVADO

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira – MG Rua Professor João Lins,447 - Alvorada - CEP 36.148-000. TELEFAX: (32) 3282 – 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Art. 3º. O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Pedro Teixeira é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 4°. É dever do Poder Público Municipal, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada de forma a alcançar a segurança alimentar.

Parágrafo Único. Considera-se o direito de estar livre da fome a efetivação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e famílias vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, de forma emergencial e com ações específicas e estruturantes de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Pedro Teixeira, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Pedro Teixeira será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o §1º deste artigo será fomentada nos termos desta lei.

Art. 6°. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

00





E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

- I promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV promoção da alimentação e da nutrição materno, infantojuvenil e geriátrica;
- V atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII inclusão social e geração de renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII preservação e recuperação do meio ambiente e das atividades produtivas sustentáveis;
- IX respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil, no respeito às comunidades e aos valores culturais;
- XI apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da produção sustentável;
- XII promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de se combater a exclusão social;
- XIII promoção da intersetorialidade das políticas públicas, programas e ações governamentais e não governamentais voltadas para o desenvolvimento sustentável.
- XIV a regulamentação dos processos da aquisição dos alimentos da alimentação escolar, obedecendo à legislação pertinente, assim como a criação de mecanismos de controle dos fornecedores destes alimentos.



APROVADO

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira – MG Rua Professor João Lins,447 - Alvorada - CEP 36.148-000. TELEFAX: (32) 3282 – 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Seção I

Da Composição

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SINSAN do Município de Pedro Teixeira:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - as Organizações da Sociedade Civil;

VI – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

Art. 8°. São objetivos do SISAN:

I - garantir no Município o debate sobre a SAN e a questão nutricional, bem como criar ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para a garantia do DHAA;

II - criar uma câmara intersetorial de SAN, integrada por representantes de pastas afins à consecução da SAN, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de articular os diferentes setores governamentais para fortalecer estratégias municipais para a garantia do DHAA e estabelecer um canal para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas e também estimular a intersetorialidade;

En/



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

III - desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as cooperativas da economia solidária, as empresas e outros setores interessados, visando o envolvimento destes com a questão de SAN;

IV - cobrar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores: mercado, poder público e sociedade civil, com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada, no contexto da SAN:

 V - estimular a consecução do DHAA por meio de parcerias entre o poder público, as entidades privadas e as entidades da sociedade civil, respeitando a PMSAN;

VI - incentivar a produção local, agroecológica, tradicional e familiar visando à criação de um cinturão verde no município;

VII - considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos, genéticos e/ou geracionais;

VIII - desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

IX - identificar os alimentos regionais, em especial em Pedro Teixeira e no seu entorno, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, assim como resgatar o uso de alimentos nativos de alto valor nutricional, visando a incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

X - fomentar o Município a conceder isenção tributária para incentivar as entidades que se dispuserem a produzir alimentos em terrenos baldios e quintais próprios, e aos que quiserem emprestar em regime de comodato a terceiros seus terrenos para produção de alimentos;

XI - desenvolver ações em relação à alimentação adequada, dentro do conceito de SAN, em todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino, assistência social e de proteção às crianças e adolescentes;

XII - incluir como temática curricular a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da SAN e do DHAA;



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

XIII- desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em consonância com a realidade de cada território ou região de planejamento do Município, de acordo com as especificidades de cada uma delas:

XIV- desenvolver ações para o fortalecimento do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional municipal;

XV - desenvolver ações de prevenção na rede de atenção primária à saúde sob a ótica de SAN e do DHAA, visando prevenir os impactos da insegurança alimentar nas patologias epidemiológicas como, por exemplo, obesidade, hipertensão, diabetes e outras, conforme preconiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN).

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 9º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada 2 (dois) anos, mediante convocação do Chefe do Executivo ou do Secretário Municipal de Saúde.

§1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a construção do Plano Municipal do Sistema de Alimentação Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

§3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando o regulamento próprio para tal fim.

Art. 10. Participarão da conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA, além daqueles que manifestarem interesse.



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sendo órgão colegiado, de caráter deliberativo no âmbito de sua competência, consultivo e de fiscalização nos demais casos, responsável pela articulação entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil, no que tange à formulação das diretrizes das políticas públicas, das ações na área de segurança alimentar e nutricional, sendo regido pelas normas e diretrizes aplicadas à segurança alimentar e nutricional e pelo seu regimento interno.

Art. 12. O COMSEA é composto por 10 conselheiros titulares e igual número de conselheiros suplentes, sendo:

- I 03 (três) representantes do Poder Público, indicados pelo executivo:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II 07 (sete) representantes da Sociedade Civil:
- a) 03 (três) representantes do segmento do comércio e feiras, preferencialmente do setor de comercialização de gêneros alimentícios;
- b) 02 (dois) representantes das Associações ou Cooperativas de Agricultores Familiares.
- c) 01 (um) representante dos movimentos sindicais dos trabalhadores e patronal, preferencialmente, dos produtores rurais;
- d) 01 (um) representante das denominações religiosas;



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Art. 13. O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida uma única reeleição, mediante novo processo de escolha.

Art. 14. A nomeação e posse dos membros do COMSEA far-se-ão mediante Portaria assinada pelo Prefeito.

Parágrafo Único. O exercício das funções dos membros do COMSEA é gratuito e considerado como serviço de relevância pública e de interesse social.

Art. 15. A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência ou, no máximo, 3 (três) dias posteriores à sessão.

Art. 16. A falta injustificada à três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica na perda de mandato do conselheiro.

Art. 17. A direção do Conselho será composta por um Presidente e Vice-Presidente, ambos obrigatoriamente representantes da sociedade civil, 1º Secretário e 2º Secretário, membros eleitos pelos representantes com direito a voto.

Art. 18. Na ausência ou vacância do cargo de presidente do COMSEA, o vice-presidente o substituirá, assumindo todas as obrigações pertinentes à função do cargo.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional - COMSEA:

I – propor e aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar Nutricional Estadual e Nacional - LOSAN – Estadual e pela Lei Federal nº 11.346/2006;

II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

 III – acompanhar e apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações de Segurança Alimentar Nutricional – SAN;



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

IV – contribuir na integração do Plano Municipal de Segurança Alimentar Nutricional com os programas de combate à fome, a segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal e com demais programas de interesse da Segurança Alimentar e Nutricional – SAN a serem constituídos:

V - articular e mobilizar a sociedade civil organizada no âmbito do Município e região em questões de Segurança Alimentar Nutricional;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

VII - realizar ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional e ao desenvolvimento da mesma;

VIII - estimular a capacitação de recursos a serem implementados visando a Segurança Alimentar Nutricional;

IX - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso de recursos disponíveis;

 X – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à Segurança Alimentar e Nutricional, bem como com conselhos de outros municípios de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional;

XI – organizar e implementar a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar
 Nutricional - SAN;

XII – apresentar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII - criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área da Segurança Alimentar e Nutricional – SAN e ao seu desenvolvimento;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal dados e informações que colaborem para o desenvolvimento de suas atribuições.

D



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Art. 20. O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

II - integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal:

 III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

 IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento social;

V - controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, propostas e acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 21. O COMSEA/GV será nomeado por meio de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com os respectivos suplentes.

Art. 22. As plenárias do COMSEA têm caráter público, podendo assim, participarem convidados e observadores, representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único. O COMSEA poderá se reunir esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre temáticas pertinentes ao conselho de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 23. O COMSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias à efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como à disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 24. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, voluntários sem remuneração.

Art. 25. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho através de resolução do próprio conselho.



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Seção IV

Do Câmara Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN

Art. 26. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será formada por

representantes das secretarias que fazem parte do COMSEA.

§1º A CAISAN tem a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e as entidades

da Administração Pública Estadual para garantir a implementação da política de que trata esta lei.

§2º A CAISAN será vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento -

SEMA, e regida por Regimento Interno.

§3º A CAISAN se reunirá ordinariamente a cada trimestre, ou extraordinariamente de acordo com o

estabelecido no seu Regimento.

Art. 27. Compete à Câmara Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -

CAISAN:

I – elaborar, a partir das resoluções da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a

proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser submetido à deliberação do

COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recurso e instrumentos de acompanhamento,

monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas intersetoriais que visam o Direito Humano

à Alimentação Adequada - DHAA, e à Segurança Alimentar e Nutricional - SAN;

III – apresentar ao COMSEA relatório de suas atividades;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de

setembro de 2006, e os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto

Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

V – exercer outras atividades correlatas à Segurança Alimentar Nutricional – SAN.



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Seção V

Do plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 28. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para que se organizem ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA.

Art. 29. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual de Ação
 PPA, deverá:

- I identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do DHAA;
- III potencializar as ações de SAN no Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao DHAA;
- V definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- VI propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo Único. O plano das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção VI



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Art. 30. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, com o objetivo de criar condições financeiras e instrumentos de captação, e aplicação de recursos financeiros destinados a custear, promover ações de programas e projetos do plano municipal de segurança alimentar e nutricional de Pedro Teixeira-MG.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, será regulamentado via decreto.

Art. 31. Constituem recursos do FUMSAN, aqueles advindos de convênios, doações de qualquer natureza oriundos de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, auxílios ou contribuições que lhe forem destinados, recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Município seja mutuário e recursos provenientes de outras fontes.

Art. 32. O acompanhamento e a participação social de FUMSAN, se darão no âmbito do COMSEA, conforme disposto no regimento interno.

Art. 33. A administração do FUMSAN ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SEMA, por meio do Departamento de Abastecimento - DAB, a quem caberá indicar as prioridades e os critérios para aplicação dos recursos a ele vinculados.

Art. 34. Os recursos do FUMSAN serão aplicados, prioritariamente, em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

I - combater a fome e o desperdício de alimentos;

II - assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

III - promover e fortalecer as ações do banco de alimentos municipal de Pedro Teixeira;

IV – aquisição de alimentos de origem animal ou vegetal, in natura, beneficiado ou processado conforme as normas sanitárias, através de compras governamentais, do programa PAA municipal para o abastecimento do banco de alimentos municipal;

V - fomentar o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PAA;



E-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

VI – aquisição de veículos para transportes leves e pesados, máquinas e equipamentos tecnológicos, material permanente e de consumo, utensílios e EPI'S, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento do banco de alimentos municipal de Pedro Teixeira;

VII – promover a Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio de conferências, seminários, formação e qualificação profissional.

Parágrafo Único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, aberta e mantida em agência de abastecimento oficial de crédito, a ser movimentada conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. O Município de Pedro Teixeira poderá celebrar convênios com órgãos, entidades públicas e privadas que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para a consecução das finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 36. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei naquilo que couber, baixando os atos complementares necessários ao seu disciplinamento.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira/MG, 05 de fevereiro de 2024.

Reinaldo Manoel de Oliveira

Remaldo Manos de

Prefeito



Procedimento Administrativo nº 31.16.0386.0043078/2023-26

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro Teixeira-MG

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2023

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça desta Comarca, no exercício da curadoria dos direitos humanos, no âmbito de suas atribuições, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 67, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 119, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição (art. 3º, inciso III), sendo o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) parte integrante do rol de direitos



que compõe o **mínimo existencial**, disposto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, indispensável à efetivação da vida humana com dignidade;

Considerando que, no Brasil, nos termos da Lei Federal nº 11.345/2006, a consecução do DHAA deve ocorrer por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), pretende o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no cumprimento de sua função institucional, intervir de modo a verificar como os Municípios Mineiros têm atuado para concretizar o DHAA e, especialmente, recomendar aos Municípios do Estado de Minas Gerais a adesão ao SISAN, com a criação dos respectivos órgãos requisitados para tal, bem como a adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos, integrante do SISAN, ou, ao menos, a estipulação de política municipal própria que se preste a proteger, respeitar, promover e prover o DHAA, pelos fundamentos que expõe a seguir.

1. Do Direito Humano à Alimentação Adequada

Considerando, em âmbito internacional, a previsão do Direito Humano à Alimentação Adequada no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como o Decreto Federal de nº 591, em que o Brasil promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o qual reconheceu em seu art. 11, no ano de 1966, o DHAA, sendo responsabilidade do Estado a promoção e garantia de tal direito.

Considerando, ainda em nível Internacional, que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o



Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Considerando, ademais, delineiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável.

Considerando que a Constituição da República de 1988, por sua vez, prevê, em seu art. 6º, o Direito à Alimentação Adequada como um direito social, incluído pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, devendo ser um direito assegurado a todos pelo Estado. Inclusive, o texto constitucional elenca o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988) como norteador da atuação do Estado Democrático de Direito, firmando o objetivo do Brasil com a erradicação da pobreza e com a redução das desigualdades sociais e regionais.

Considerando, para além do aparato jurídico na ordem internacional e constitucional, que a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n.º 8.742/93, estabelece a política de assistência e seguridade social, de natureza não contributiva, prevendo mínimos sociais a serem realizados por meio de um conjunto integrado de ações continuadas de iniciativa pública



e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.

Considerando que o rol normativo mencionado demonstra que a consecução do DHAA exige do Estado, simultaneamente, uma postura negativa, no sentido de não causar violações a esse direito, bem como uma postura positiva que demanda a implementação de políticas que visem a promoção e concretização do DHAA.

Considerando, nesse contexto, que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), criado pela Lei nº 11.346/2006, apresenta-se como meio eficaz para assegurar, efetivamente, o acesso dos cidadãos ao Direito Humano à Alimentação Adequada, porquanto prevê, entre seus componentes, instrumentos de controle, exigibilidade e promoção do DHAA.

Considerando que apesar de todo aparato legal que prevê a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, efetivá-lo, na prática, é um desafio. O relatório "O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (SOFI)", produzido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), mostrou uma piora dos indicadores de fome e insegurança alimentar no Brasil. Segundo o estudo, 70.3 milhões de pessoas, em 2022, estavam no estado de insegurança alimentar moderada, que é quando possuem dificuldade para se alimentar. O levantamento também apontou que 21,1 milhões de pessoas no país, em 2022, estavam em insegurança alimentar grave, caracterizado por estado de fome.¹

¹ FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. The State of Food Security and Nutrition in the World (SOFI). Roma, Itália, 2022.



2. Do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Considerando, como outrora mencionado, que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi criado pela Lei nº 11.346/2006, fixando a obrigação do Estado, com a participação popular, de formular e implementar políticas, planos e programas com vistas a assegurar o DHAA. Nesse sentido, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN é um mecanismo de gestão intersetorial de políticas públicas, participativo e de articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional e que tem como objetivos: 1 - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional; 2 - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil na promoção do direito à alimentação; e 3 - promover o acompanhamento, o monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no país. São componentes do SISAN, conforme art. 11 da referida lei:

Art. 11. Integram o SISAN:

- I a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;
- II o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:
- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se



requisitos orçamentários para sua consecução;

- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- III a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;
- IV os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- V as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.



Considerando, conforme art. 8º do Decreto Federal n 7.272/2010, o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é o instrumento principal de planejamento, gestão e execução da Política Nacional de Segurança Alimentar. Assim, o referido diploma legal estabelece em seu art. 11, §2º, inciso III, que compõe requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão ao SISAN "o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir de sua assinatura".

Considerando, com efeito, somado aos demais componentes do SISAN, o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional é requisito essencial para a concretização da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

2.1 Do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

Considerando que o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628 de 2023, possui, nos termos do art. 2º do referido dispositivo legal, as seguintes finalidades:

- I incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;
- II contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;
- III incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura



nacionais;

 IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional; X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;

XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras;

XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.

IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;

Considerando que, para tanto, o programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino.



Considerando que o PAA também contribui para a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Além disso, o programa promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos; fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e o associativismo; incentiva a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos, agricultores com deficiência e seus dependentes.

Considerando que impende ressaltar que o PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e sua execução pelos entes municipais depende de Termo de Adesão, dispensada a celebração de convênio, ou do repasse de recursos para execução pela Companhia Nacional de Abastecimento-Conab.

Considerando que o PAA é custeado com recursos do Ministério da Cidadania e sua execução se dá em quatro modalidades: PAA – Compra com Doação Simultânea; PAA – Compra Direta; PAA – Leite; PAA – Aquisição de Sementes, sendo que cada modalidade possui regras de participação próprias e limites financeiros de participação específicos.

Considerando que efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada é dever constitucional imposto ao Poder Público em todos os níveis federativos, conforme art. 6º da Constituição da República de 1988, impõe-se ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais recomendar aos Municípios Mineiros, além da adesão ao SISAN, que seja firmado Termo de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos.¹



Considerando que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.628/2023, as adesões já feitas por Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Alimenta Brasil, ficam convalidadas para a execução do PAA. Ademais, os atos normativos infralegais que dispõe sobre o Programa Alimenta Brasil, no que forem compatíveis com a Lei 14.628/2023, permanecem em vigor até a edição do regulamento do PAA.

2.1.1 Do Programa Cozinha Solidária

Considerando, ainda no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional, que a Lei nº 14.628/2023 instituiu também o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua e em insegurança alimentar e nutricional.

Considerando, para fins de execução do Programa Cozinha Solidária, que o aludido dispositivo legal estabelece que a União poderá firmar contratos de parceria com os demais entes federados e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como organizações da sociedade civil. Fixa ainda que, do total de recursos financeiros repassados para a aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.



Considerando que a organização e a estruturação do Programa Cozinha Solidária compete, nos termos do art. 20 da Lei 14.628/2023, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome².

3. Do Estado de Minas Gerais

Considerando que o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual nº 22.806/2017, a qual dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - Pesans - e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - no âmbito do Estado.

Considerando que, nos termos do art. 2º da referida lei, "a Pesans, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado, é instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.".

Considerando que o art. 7º da Lei Estadual nº 22.806/2017 estabelece que Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá como principal meio de planejamento, gestão e execução o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - Plesans -, resultado de pactuação intersetorial, tendo por finalidade a realização da política estadual, através de programas, ações e estratégias definidas com participação popular e controle social.

Considerando a finalidade de consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada, o SISAN/MG é integrado por um conjunto de órgãos e entidades, do Estado e dos Municípios, e pelas instituições privadas, com



ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Considerando, conforme art. 9º da Lei Estadual nº 22.806/2017, integram o SISAN no âmbito do Estado de Minas Gerais:

 I – a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

 II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG;

III – a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança
 Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG;

IV – os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao Sisan.

Considerando a multiplicidade de agentes componentes do SISAN, bem como a intersetorialidade da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, salienta-se que a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada depende, para além da adesão dos Municípios ao SISAN, da interlocução entre Estado e Municípios.

4. A efetivação do DHAA pelos Municípios e a adesão ao SISAN

Considerando que no Estado de Minas Gerais, atualmente, dos 853 Municípios, apenas 35 efetuaram a adesão ao SISAN², o que ocorre quando a assinatura do Termo de Compromisso é precedida da criação dos seguintes componentes:

- 1. Câmara de Articulação Intersetorial (CAISAN);
- 2. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

² < https://social.mg.gov.br/a-sedese/seguranca-alimentar> (Acesso em 4/7/2023)



ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Considerando, conforme art. 9º da Lei Estadual nº 22.806/2017, integram o SISAN no âmbito do Estado de Minas Gerais:

I – a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional
 Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG;

III – a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança
 Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG;

 IV – os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao Sisan.

Considerando a multiplicidade de agentes componentes do SISAN, bem como a intersetorialidade da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, salienta-se que a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada depende, para além da adesão dos Municípios ao SISAN, da interlocução entre Estado e Municípios.

4. A efetivação do DHAA pelos Municípios e a adesão ao SISAN

Considerando que no Estado de Minas Gerais, atualmente, dos 853 Municípios, apenas 35 efetuaram a adesão ao SISAN², o que ocorre quando a assinatura do Termo de Compromisso é precedida da criação dos seguintes componentes:

- 1. Câmara de Articulação Intersetorial (CAISAN);
- 2. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

² (Acesso em 4/7/2023)



(COMSEA);

3. Realizar a Conferência Municipal de SAN.

Considerando que, para a adesão dos Municípios ao SISAN ser concluída, estes, após a criação dos componentes acima mencionados, devem assinar o Termo de Compromisso para elaboração do Plano Municipal de SAN³, até um ano após a assinatura da adesão.

Considerando que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) é de grande importância para o controle e promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, posto que permite ao Poder Público e à sociedade civil organizada criar e organizar, conjuntamente, ações e programas adequados, tal como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), bem como monitorar eventuais violações à segurança alimentar e nutricional da população.

Considerando que a inexistência dos componentes do SISAN nos municípios, quais sejam, a CAISAN, o COMSEA, a realização da Conferência e a elaboração do Plano Municipal de SAN, significa contundente indicador da ausência de promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, visto que demonstra a falta de acesso da população local a importantes mecanismos de exigibilidade desse direito. Isso porque o SISAN, além de ser a forma eleita pelo Estado brasileiro para concretizar o DHAA, mostrase efetivo para realizar tal direito não apenas em suas dimensões negativa e positiva. Isso significa dizer que aos Municípios não é facultado eximir-se de garantir a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, em seus diferentes níveis de obrigação, quais sejam, de respeitar, proteger, promover e prover.

³ Para acessar ao modelo de Termo de Compromisso de Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, formulado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, clique no link <file:///C:/Users/marinaa.estagio/Downloads/termo_de_compromisso_de_elaboracao_do_plano_municipal_de_s an 0.pdf >



(COMSEA);

Realizar a Conferência Municipal de SAN.

Considerando que, para a adesão dos Municípios ao SISAN ser concluída, estes, após a criação dos componentes acima mencionados, devem assinar o Termo de Compromisso para elaboração do Plano Municipal de SAN³, até um ano após a assinatura da adesão.

Considerando que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) é de grande importância para o controle e promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, posto que permite ao Poder Público e à sociedade civil organizada criar e organizar, conjuntamente, ações e programas adequados, tal como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), bem como monitorar eventuais violações à segurança alimentar e nutricional da população.

Considerando que a inexistência dos componentes do SISAN nos municípios, quais sejam, a CAISAN, o COMSEA, a realização da Conferência e a elaboração do Plano Municipal de SAN, significa contundente indicador da ausência de promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, visto que demonstra a falta de acesso da população local a importantes mecanismos de exigibilidade desse direito. Isso porque o SISAN, além de ser a forma eleita pelo Estado brasileiro para concretizar o DHAA, mostrase efetivo para realizar tal direito não apenas em suas dimensões negativa e positiva. Isso significa dizer que aos Municípios não é facultado eximir-se de garantir a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, em seus diferentes níveis de obrigação, quais sejam, de respeitar, proteger, promover e prover.

³ Para acessar ao modelo de Termo de Compromisso de Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, formulado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, clique no link <file:///C://Users/marinaa.estagio/Downloads/termo_de_compromisso_de_elaboracao_do_plano_municipal_de_s an 0.pdf >



Considerando, assim, em caso de argumentação por parte da municipalidade de desinteresse na adesão ao SISAN, o gestor público ainda assim estará obrigado a criar mecanismos e instrumentos de realização do DHAA que possibilitem a promoção, a divulgação de informações, o monitoramento, a fiscalização, a avaliação e a realização desse direito humano e social.

Considerando que, nessa senda, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais entende que eventual decisão do Município em não aderir ao SISAN deve ser motivada e acompanhada da apresentação de formas e mecanismos criados no âmbito da municipalidade, que cumpram as mesmas funções às quais o Sistema se propõe, fazendo as vezes dos componentes do SISAN. Ainda, compreende-se que, para comprovar que está sendo efetivado o DHAA, o Município precisa garantir meios e promover amplo diálogo com a população local, considerando a importância da participação da sociedade civil na formulação de instrumentos de consecução do DHAA. Em resumo, para avaliar se os Municípios Mineiros estão cumprindo o Direito Humano à Alimentação Adequada, faz-se necessário observar não apenas violações a esse direito, mas também intervir para que o gestor público cumpra o DHAA em seu viés positivo. E é por esse motivo que o SISAN se propõe como facilitador para o gestor público gerir as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, já que ele organiza todas as dimensões de efetivação do DHAA.

Considerando a existência de outras vantagens conferidas aos Municípios que efetuam a adesão ao SISAN, como o recebimento de pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto no 7.272, de 25 de agosto de 2010.



Considerando, assim, em caso de argumentação por parte da municipalidade de desinteresse na adesão ao SISAN, o gestor público ainda assim estará obrigado a criar mecanismos e instrumentos de realização do DHAA que possibilitem a promoção, a divulgação de informações, o monitoramento, a fiscalização, a avaliação e a realização desse direito humano e social.

Considerando que, nessa senda, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais entende que eventual decisão do Município em não aderir ao SISAN deve ser motivada e acompanhada da apresentação de formas e mecanismos criados no âmbito da municipalidade, que cumpram as mesmas funções às quais o Sistema se propõe, fazendo as vezes dos componentes do SISAN. Ainda, compreende-se que, para comprovar que está sendo efetivado o DHAA, o Município precisa garantir meios e promover amplo diálogo com a população local, considerando a importância da participação da sociedade civil na formulação de instrumentos de consecução do DHAA. Em resumo, para avaliar se os Municípios Mineiros estão cumprindo o Direito Humano à Alimentação Adequada, faz-se necessário observar não apenas violações a esse direito, mas também intervir para que o gestor público cumpra o DHAA em seu viés positivo. E é por esse motivo que o SISAN se propõe como facilitador para o gestor público gerir as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, já que ele organiza todas as dimensões de efetivação do DHAA.

Considerando a existência de outras vantagens conferidas aos Municípios que efetuam a adesão ao SISAN, como o recebimento de pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto no 7.272, de 25 de agosto de 2010.



Considerando que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais entende que não está no âmbito da discricionariedade da Administração Pública a realização ou não do Direito Humano à Alimentação Adequada em suas dimensões negativas e positiva: a efetivação desse direito social, previsto na Constituição da República, é obrigatória, sendo o SISAN uma forma eficaz e adequada de promovê-lo4.

Por todo o exposto, e em observância às diretrizes fixadas pela Recomendação de nº 97 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RESOLVE:

RECOMENDAR a V.Sª a adoção de medidas necessárias para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada à sua população, seja abstendo-se de praticar ações que violem o direito, seja promovendo ações com intento de efetivar o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar (promovendo, informando, monitorando, fiscalizando a realização desse direito), em especial, por meio da adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, realizando ainda Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional para a implementação e manutenção dos sequintes mecanismos no âmbito municipal: a) Instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; b) Instituição da Câmara Governamental de Gestão Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; c) Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e

⁴ Para maiores informações, acesse a Norma Técnica CAO-DH nº 01/2021, com a temática de Segurança Alimentar e Nutricional, clicando no seguinte link: <



Considerando que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais entende que não está no âmbito da discricionariedade da Administração Pública a realização ou não do Direito Humano à Alimentação Adequada em suas dimensões negativas e positiva: a efetivação desse direito social, previsto na Constituição da República, é obrigatória, sendo o SISAN uma forma eficaz e adequada de promovê-lo⁴.

Por todo o exposto, e em observância às diretrizes fixadas pela Recomendação de nº 97 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RESOLVE:

RECOMENDAR a V.Sª a adoção de medidas necessárias para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada à sua população, seja abstendo-se de praticar ações que violem o direito, seja promovendo ações com intento de efetivar o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar (promovendo, informando, monitorando, fiscalizando a realização desse direito), em especial, por meio da adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, realizando ainda Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional para a implementação e manutenção dos seguintes mecanismos no âmbito municipal: a) Instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; b) Instituição da Câmara Governamental de Gestão Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; c) Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e

https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9480687D6C924D017D774A3C550CE3

⁴ Para maiores informações, acesse a Norma Técnica CAO-DH nº 01/2021, com a temática de Segurança Alimentar e Nutricional, clicando no seguinte link: <</p>



Nutricional, no prazo de até um ano a partir de sua assinatura, com base nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PSAN e nas proposições das respectivas conferências de Segurança Alimentar e Nutricional; d) Seja firmado Termo de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos, nos termos da novel Lei 14.628/2023 5

RECOMENDO o prazo de **90 (noventa dias)** para a criação dos mecanismos de SAN de âmbito municipal mencionados no parágrafo anterior, mediante a expedição de legislação própria de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Em caso de desinteresse do Município em instruir os componentes acima mencionados e de aderir ao SISAN, RECOMENDA-SE a criação, ou indicação, da existência de mecanismos próprios cuja função seja promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, garantindo-se a participação da sociedade civil nesses espaços.

Outrossim, nos termos do art. 67, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 34/1994, REQUISITA o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias, o gestor público mencionado preste informações acerca do acatamento da presente recomendação, para tanto, alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de inquérito civil e/ou ingresso de ação civil pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

⁵ Acesse o passo a passo da adesão ao SISAN no seguinte link: < https://aplicacoes.mds.gov.br/adesan/index.php >.



Nutricional, no prazo de até um ano a partir de sua assinatura, com base nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PSAN e nas proposições das respectivas conferências de Segurança Alimentar e Nutricional; d) Seja firmado Termo de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos, nos termos da novel Lei 14.628/2023 5

RECOMENDO o prazo de **90 (noventa dias)** para a criação dos mecanismos de SAN de âmbito municipal mencionados no parágrafo anterior, mediante a expedição de legislação própria de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Em caso de desinteresse do Município em instruir os componentes acima mencionados e de aderir ao SISAN, RECOMENDA-SE a criação, ou indicação, da existência de mecanismos próprios cuja função seja promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, garantindo-se a participação da sociedade civil nesses espaços.

Outrossim, nos termos do art. 67, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 34/1994, REQUISITA o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias, o gestor público mencionado preste informações acerca do acatamento da presente recomendação, para tanto, alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de inquérito civil e/ou ingresso de ação civil pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

⁵ Acesse o passo a passo da adesão ao SISAN no seguinte link: < https://aplicacoes.mds.gov.br/adesan/index.php >.





Lima Duarte - MG, 10 de outubro de 2023.

MADSON DA CUNHA Assinado de forma digital por MADSON DA CUNHA MOUTA:221500

MOUTA:221500 Dados: 2023.10.10 20:14:21 -03'00'

Madson da Cunha Mouta Promotor de Justiça



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.

TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER Nº 06/2024

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 01/2024

APROVADO

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal submete-se à apreciação no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, o Projeto de Lei nº 01/2024 que "Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências".

Em sua justificativa o Executivo ora esclarece que, a presente proposição tem por finalidade atender a recomendação de nº 06/2023, expedida pelo ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Madson da Cunha Mouta, bem como realizar a adequação do Município frente à nova legislação, em especial a Lei nº 11.346/2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISVAN, sendo que cada município precisa criar sua estrutura local referente à matéria, para não sofrer as penalidades nas transferências de recursos por parte da União.

2 - CONCLUSÃO:

Após analisar o Projeto de Lei e sua justificativa, concluímos que:

Quanto ao exercício da iniciativa, a proposição encontra-se corretamente proposta, conforme disposto no inciso I e II do art. 8° c/c inciso I alínea "a" do art. 12 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao conteúdo do Projeto em análise não se vislumbra oposição legal, visto que a medida se encontra dentro da discricionariedade (conveniência e oportunidade) da Administração.

Diante do exposto, não encontra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico e orçamentário, encontra-se apto a ser aprovado.



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000. TELEFAX: (32) 3282 – 1178



CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

A Comissão de Legislação e Justiça, obedecendo ao disposto no inciso I do art. 57 c/c art. 70 do Regimento Interno, após análise do Projeto de Lei nº 91/2024, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, razão pela qual opinamos pela Aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2024.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FILIPE ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA – PTB Presidente comissão de legislação e justiça

ADRIELE CRISTIANE SOBRINHO – PTB Relator comissão de legislação e justiça

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA – PP

Membro comissão de legislação e justiça

RECEBEMOS

ASSINATURA DO SERVIDOR Elias Michael de Paula

lias Michael de l' DEPARTAMENTO PESSOAL Prefeitura de Pedro Teixeira